



**Prefeitura de
Porto Alegre**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP DOCUMENTO

Concorrência nº 15/2020 - 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Pedido de Esclarecimento **CONSTRUTORA COLARES LINHARES** (13469108)

Pedido:

1. Após análise da Planilha de Composição de Custos fornecida no Processo Licitatório, verificamos a falta dos custos relativos ao Vale Alimentação, Vale Refeição e plano de Benefício Social Familiar para os cargos de Fiscal, Supervisor, Auxiliar Operacional e Técnico de Segurança. Entendemos que tais custos serão incluídos na referida planilha e a mesma será ratificada. Está correto nosso entendimento?
2. Entendemos que o percentual de ENCARGOS SOCIAIS é apenas referencial e limitador, podendo cada licitante apresentar sua composição desde que não ultrapasse o percentual de 75,84%. Está correto nosso Entendimento?
3. Entendemos que o percentual de BDI é apenas referencial e limitador, podendo cada licitante apresentar sua composição desde que não ultrapasse o percentual de 29,36%. Está correto nosso Entendimento?
4. Entendemos que as quantidades de quilometragem apresentadas na Planilha de Composição de Custos fornecida no Processo Licitatório para cada item de Veículos e Equipamentos (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6) são estimadas para atender a frota dimensionada total de cada item incluindo a distância de transporte até o local de transbordo do material recolhido. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.
5. É público e notório a defasagem dos preços do Custo do óleo diesel e gasolina, entre os valores praticados atualmente e o reajuste setorial. Como os preços apresentados na Planilha de Composição de Custos fornecida no Processo Licitatório são referentes à data-base = Apresentação da Proposta, os valores do óleo diesel R\$ 3,52/l e da gasolina R\$ 4,485/l não retratam a realidade hoje praticada no mercado que é em média R\$ 4,15/l do óleo diesel e R\$ 5,999/l da gasolina. Um aumento de 17,52% e 33,75% respectivamente. Tais aumentos hoje já criam um impacto na ordem +17,96% sobre o custo apresentado (R\$ 92.427,39 ao mês e R\$ 1.109.128,68 para 12 meses). Diante do exposto perguntamos:
 - 5.1) Tendo como base o preconizado no Item 8.2.6 do Edital, onde se limita os valores unitários previstos na planilha de custo, os valores do óleo diesel e da gasolina poderão ser alterados não cabendo sanções de ordem desclassificatória? Ou a planilha será revisada pela PM de Porto Alegre?
 - 5.2) Solicitamos atualização dos preços e reenvio da planilha com os novos preços referenciais.
 - 5.3) Antes da assinatura do contrato, uma vez que o prazo contratual é de apenas 12 meses, poderá a empresa fazer uma solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, atendendo assim a Cláusula 4.1 da Minuta Contratual?
 - 5.4) Caso o índice do IBGE apresentado para cálculo do reajuste definido no item 4.2, Cláusula Quarta da minuta (índice de preços ao consumidor) for inferior aos praticados no mercado na ocasião do cálculo do reajuste, qual critério será adotado para cálculo dos novos preços unitários do óleo diesel e da gasolina?

5.5) segue link a título de esclarecimento <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/08/petrobras-sobe-precos-da-gasolina-edo-diesel-a-partir-de-terca.ghtml>

Resposta:

1. Os profissionais elencados neste quesito não tem sindicato próprio que os representem, desta forma, os benefícios previstos para eles na planilha de custos são, apenas aqueles exigidos na legislação trabalhista. Não há o que alterar na planilha de custos a esse respeito.
2. O percentual de encargos sociais considerado na planilha de custos é, apenas, referencial. A licitante poderá apresentar a composição que entender pertinente.
3. O percentual de BDI considerado na planilha de custos é, apenas, referencial. A licitante poderá apresentar a composição que entender pertinente.
4. Sim, está correto o entendimento.

5. Respostas:

5.1) Os critérios para julgamento da Proposta Comercial estão estabelecidos no item 8.2 do Edital, portanto para fins de habilitação as licitantes deverão atender ao regramento estabelecido no item 8.2.6. O pagamento da empresa contratada será realizado conforme o preço unitário da tonelada de resíduos coletados, portanto a variação de preços, encargos e BDI apresentados na planilha de Composição de Custos indicarão o menor preço global, que é o critério de julgamento das propostas e conseqüentemente constará o preço por tonelada coletada, que será utilizado posteriormente para faturamento da contratada. A questão dos preços do Custo do óleo diesel e gasolina já foi tema de análise e julgamento quando da interposição de impugnação pela empresa BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL cuja Ata de Julgamento encontra-se disponível na página da CN 15/2020 no site do Município de Porto Alegre. Repisamos parte da análise: *"Os preços de combustíveis tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais. Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da grande concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar. Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas. Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses. Pelo exposto, entendemos não ser viável alterar a planilha de composição de custos e republicar o edital de licitação a cada variação que houver nos preços de combustíveis. Tal prática levaria a uma condição infundável, em que a nova contratação nunca se efetivaria. Destarte, deve ser considerado que a lei de licitações e contratos prevê o mecanismo do reequilíbrio contratual, no caso de haverem variações incomuns em preços de insumos que compõem o custo de prestação dos serviços contratados. Desta forma, eventuais variações significativas de preços que ocorrerem entre a data de apresentação das propostas e o início da prestação dos serviços contratados, poderão ensejar na revisão do valor do contrato, tanto para maior, quanto para menor."*

5.2) Diante da informação prestada no quesito anterior, entendemos que não deve ser alterada a planilha de composição de custos que compõe o edital de licitação.

5.3) Será observado o constante na Cláusula Quarta do Anexo VI (Minuta do Contrato) em especial ao subitem 4.1: "A **CONTRATADA** poderá requerer reequilíbrio econômico-financeiro, conforme artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, durante a vigência do Contrato, mediante solicitação formal acompanhada de documentos que comprovem a procedência do pedido".

5.4) Será observado o constante na Cláusula Quarta do Anexo VI (Minuta do Contrato) em especial ao subitem 4.2: "Na hipótese da concessão de reajustamento, este será calculado com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O reajuste irá abranger o período compreendido entre a data limite para a apresentação da proposta e o mês correspondente da ocorrência da anualidade".

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em



23/03/2021, às 12:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 23/03/2021, às 12:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 23/03/2021, às 12:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13522653** e o código CRC **3CB50892**.